



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 294140/2017**

**Interessada - 4 A.R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - ME**

**Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO**

**Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 26/09/2024**

**Acórdão nº 477/2024**

Auto de Infração nº 0372D de 25/05/2017. Por comercializar 1.208,0639m<sup>3</sup> de madeira nativa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, sendo 340,9204m<sup>3</sup> de madeiras em toras e 867,1435m<sup>3</sup> de madeira serrada, conforme o Auto de Inspeção Nº 0169D. Decisão Administrativa nº 6096/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 362.419,17 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 47,§1º e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que sejam conhecidas as matérias de defesa aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração; superados os pedidos anteriores, requereu o envio do processo à 1ª instância possibilitando a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova testemunhal e pericial, bem como alegações finais; ou a readequação da infração e, em seguida, realizada a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada nos moldes do art. 113, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto e votou para declarar a prescrição intercorrente, anulando o auto de infração, pois considerou que o Recorrente foi citado em 25/05/2017 (fls.02) e a 2ª Certidão de Antecedentes (fls.112), anterior a decisão administrativa foi juntada no dia 03/05/2021, verifica-se que a apuração do auto de infração ficou paralisado por mais de três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/05/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 1436/2008, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Edvaldo Belisário**

Representante da FAMATO

**Vítor Alves de Oliveira**

Representante da ADE

**Franciely Locatelle do Nascimento**

Representante da SEMA

**Franklin da Silva Botof**

Representante da OAB-MT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Natália Alencar Cantini**

Representante da ICARACOL

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.